



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL Nº 168-10.2016.6.21.0014**

**Procedência:** CANGUÇÚ - RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇÚ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL -  
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - DIVULGAÇÃO  
DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - INTERNET -  
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

**Recorrentes:** JADER BORGES BRAGA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. DIVULGAÇÃO EM PÁGINA DO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

1. A postagem trazida aos autos possui aptidão para influenciar os eleitores, mormente pela via de propagação utilizada, *facebook*.
2. Impossibilidade de fixação do valor da multa aquém do mínimo legal.

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JADER BORGES BRAGA contra a sentença de fls. 27-28v, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MPE, para o fim de condenar o representado a retirar a publicação que motivou a representação e ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos da fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 34-36), JADER BORGES BRAGA alega, preliminarmente: **a)** ilegitimidade ativa por ser pessoa física; e **b)** violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, em razão da ausência de abertura de prazo para produção de provas. No mérito, sustenta: **a)** ocorrência de erro de proibição, pois não teria conhecimento da legislação eleitoral; e **b)** que a pesquisa em questão é irregular, e não fraudulenta, além de sustentar o prequestionamento das questões constitucionais elencadas, consistentes em supostas violações aos incisos I, II e XXXIX da Carta Magna. Requer a anulação da sentença, para que seja reaberta a instrução processual. Alternativamente, requer a reforma da sentença, para julgar a representação improcedente.

Com contrarrazões (fls. 40-43), os autos foram remetidos ao TRE/RS e, posteriormente, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 50).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I Tempestividade**

##### **O recurso é tempestivo.**

O advogado do representado foi intimado do teor da sentença no dia 06/10/2016 (fl. 32) e o recurso fora interposto em 07/10/2016 (fl. 34), ou seja, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.462/15 c/c o § 4º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.453/15.

#### **II.I.II – Da alegada ilegitimidade passiva**

O representado, ora recorrente, arguiu sua ilegitimidade passiva, em razão de ser pessoa física, aplicando-se o art. 33 da Lei nº 9.504/97 apenas a pessoas jurídicas.

Não procede a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, assim dispõe o art. 33, § 3º da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

A infração positivada no dispositivo destacado não prevê a punição exclusiva de empresas ou entidades pesquisadoras, uma vez que se refere a todos os responsáveis pela divulgação de pesquisa fraudulenta, sendo reconhecida sua incidência contra pessoas físicas nos seguintes precedentes (grifados):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ILÍCITO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS. SUJEIÇÃO À PENALIDADE. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. COMPARTILHAMENTO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL NO FACEBOOK. AMBIENTE RESTRITO. MULTA EXORBITANTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. O que se extrai do § 3.º do citado artigo, é que estarão sujeitos à penalidade de multa, os responsáveis pela divulgação de pesquisa sem prévio registro, não fazendo distinção entre entidade, empresa e pessoa física como aduz o Recorrente.**

2.Fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a multa aplicada no valor de R\$ 53.250,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), ainda que este valor corresponda ao valor mínimo legal, devendo o juiz considerar as peculiaridades do caso concreto.

3.No presente caso, há várias situações que legitimam a redução da multa, quais sejam, a abrangência restrita de página virtual no facebook que não teve o condão de influenciar consideravelmente na opinião do eleitorado; os dados divulgados não foram falaciosos, nem tiveram caráter mendaz pois quase coincidiram com os dados oficiais do resultado do pleito eleitoral; houve a retirada imediata da imagem contendo comentários a respeito de suposta pesquisa compartilhada no perfil pessoal do Recorrente e, ainda, há que se considerar a sua condição socioeconômica de funcionário público.

4.Recurso Eleitoral parcialmente provido. Multa reduzida para R\$ 3.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 24403, Acórdão nº 13810 de 13/05/2013, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 094, Data 17/05/2013, Página 6 )

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Internet. Facebook. Procedência parcial. Condenação. Aplicação de multa. Determinação de publicação de nota explicativa em página da rede social facebook. PRIMEIRO RECURSO. Pedido para estender efeitos de condenação à Coligação. Ausência de prova de que Coligação teve conhecimento da divulgação. Ausência de circunstâncias justificadoras da majoração da multa. Ausência de má fé na conduta do representado. Não obstante tenha a pesquisa sido divulgada sem o necessário registro, não se pode presumir que o candidato inseriu aleatoriamente os dados nela constantes. Pedido de exercício de direito de resposta. Dados de pesquisa inidônea não configura ofensa que justifique o direito de resposta. Recurso não provido. SEGUNDO RECURSO. Preliminar. Cerceamento de defesa. Alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa inexistente. Impossibilidade de se comprovar por perícia ou testemunhos que a pesquisa já circulava pela internet antes de ser postada no "facebook". Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo-se em vista ser irrelevante a prova de que a pesquisa já circulava na internet antes de ser postada na página do representado. Para aplicação da multa prevista no §3º do art. 33, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 é necessário saber se houve a divulgação sem registro, sendo irrelevante saber quem foi primeiro a divulgá-la. Preliminar rejeitada. **Mérito. A regra do § 3º do art. 33 da Lei das Eleições é aplicável também às pessoas físicas. Caráter pedagógico da multa. Infração que se contenta com a divulgação sem o registro, sendo irrelevante a existência de potencialidade lesiva ou de dolo.** Ausência de ressalva no sentido de tratar-se de mera enquete. Atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que aplicada a multa em seu mínimo legal. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 92479, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/11/2012 )

Portanto, não procede a preliminar.

### II.I.III Da alegada violação à ampla defesa e ao contraditório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente alega violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que não lhe foi concedido prazo para produção de provas.

Ocorre que o procedimento das representações por pesquisa eleitoral irregular segue o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, cumprindo destacar seus §§ 5º e 7º:

Art. 96. (...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas. (...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

Desta forma, não há dilação probatória no procedimento em tela, devendo a parte juntar provas no momento adequado, ou seja, quando da apresentação da defesa, sob pena de preempção, conforme acertada manifestação do órgão ministerial de origem em sede de contrarrazões recursais:

O rito adotado na presente representação não se afastou em nada ao disposto para tanto no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Assim, garantido foi ao recorrente, dentro que a lei dispõe para o caso, as oportunidades probatórias e de defesa positivadas.

Não se desconhece a extrema sumariedade do rito em comparação como os demais procedimentos processuais. Tal simplicidade e agilidade de rito se faz contudo extremamente necessária e razoável à presteza de jurisdição que exige o processo eleitoral, pelo quê nada de afrontoso ao direito de ampla defesa e contraditório existiu no caso em apreço.

Destarte, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito.

## II.II MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia reside na divulgação, pelo recorrente, de pesquisa eleitoral fraudulenta em seu perfil no Facebook.

Em síntese, alega o representado:

- a)** ocorrência de erro de proibição, pois não teria conhecimento da legislação eleitoral; e
- b)** que a pesquisa em questão é irregular, e não fraudulenta.

Ademais, requer o prequestionamento das questões constitucionais elencadas, consistentes em supostas violações aos incisos I, II e XXXIX da Carta Magna.

Pois bem.

### **II.II.I. Do suposto erro de proibição**

O recorrente sustenta a ocorrência de erro de proibição, pois não estava ciente que sua conduta, consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em rede social, é vedada pela legislação eleitoral.

Inicialmente, cumpre salientar que este feito não versa sobre possível prática de delito, diferente do que aparenta crer o recorrente, que, em sede de defesa, pediu a “absolvição sumária” com fulcro no art. 397, inciso II, do CPP.

Desta forma, incide o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei alegando não conhecê-la.

Outrossim, sendo o recorrente irmão de candidato que compõe chapa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao pleito majoritário, razoavelmente se espera que tenha maior ciência das normas que regem a eleição, sendo os diplomas legais e regimentais facilmente acessíveis ao cidadão comum.

Novamente, destaco trecho das contrarrazões ofertadas pelo *Parquet*:

A argumentação de erro de proibição não se aplica ao caso concreto.

Primeiro, por se tratar de instituto de direito penal, estranho ao ilícito de natureza civil eleitoral objeto da presente demanda.

Segundo, porque, mesmo que aplicável fosse ao caso concreto o instituto do erro de proibição, não se verificaria ele na situação concreta do recorrente. Ora, por ficção jurídica, é a lei conhecida por todos, tanto que o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil é expressa em dispor que Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (...) O tema versado no caso em apreço (divulgação de pesquisas eleitorais) é por demais divulgado e debatido nos meios de comunicação social, de modo que, em relação a um homem médio como o recorrente, autoqualificado como comerciante, seria perfeitamente possível presumir o seu conhecimento acerca da vedação de sua conduta. De outra banda, nada justifica o recorrente como motivo para desfazer a presunção de seu conhecimento acerca da proibição da divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, tendo limitado-se a alegar desconhecimento da lei.

Logo, insustentável a tese de erro de proibição.

Portanto, não prospera, nesse ponto, a irresignação.

### **II.II.II. Da publicação de pesquisa sem registro**

Dispõe o art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, *verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(...)

Especificamente para as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em seu art. 2º:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
  - V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
  - VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
  - VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
  - VIII – cópia da respectiva nota fiscal;
  - IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);
  - X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.
- (...)

No caso em apreço, o representado publicou em sua página do *facebook* a divulgação de dados de pesquisa não registrada, os quais indicavam vantagem do candidato do PP, com 45% de preferência dos eleitores.

Importante ressaltar que o recorrente é irmão do candidato a vice-prefeito pela chapa apontada como vencedora pela pesquisa divulgada, Arion Luiz Borges Braga, circunstância que explica e evidencia as razões de solidariedade e interesse familiar que levaram o demandado a realizar a divulgação irregular.

Quanto à pesquisa, o representado não afastou a alegação de ausência de registro e dos requisitos necessários a sua divulgação, limitando-se a afirmar que a publicação não afetou a isonomia entre os candidatos no pleito.

Contudo, é inafastável que a postagem trazida aos autos possui aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas sem o mínimo de critérios exigidos pela legislação eleitoral, mormente pela via das redes sociais, que se caracteriza como valioso instrumento de propagação dos seus resultados.

**Por certo, a pesquisa irregular, por não refletir a real intenção de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**votos dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, tendo, sim, potencial para causar grave lesão no resultado do pleito.**

**Inafastável, portanto, a intenção do recorrente de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.**

Nesse sentido, trago aos autos o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.**

**2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.**

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56 ) (grifado)

A par disso, as divulgações da pesquisa no caso em apreço ocorreram em datas nas quais já vigia o normativo do TSE, que tratou especificamente acerca das pesquisas de opinião para as eleições de 2016.

No que tange ao valor da multa, deve obedecer aos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, a sentença fixou o valor da multa no mínimo legal, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Considerando que a divulgação da pesquisa atingiu apenas as pessoas que tiveram contato com o recorrente pelas redes sociais, e que não há notícias nos autos do descumprimento da determinação de retirada da sua veiculação, entendo que a multa deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

Embora de elevado valor, não é possível sua fixação aquém do mínimo legal, conforme já decidiu o colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook. 2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. **3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).** 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56 ) (grifado)

Destarte, conclui-se pelo desprovimento do recurso, para que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantida a condenação do recorrente ao pagamento de multa no mínimo legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tml\koip1d22hmfcmn8a3h1j75435542507743568161207230040.odt